



LEI N° 2.375 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação dos espaços pet friendly em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive, hotéis, restaurantes, bares e similares, que optarem por permitir o ingresso e permanência de animais em seus espaços devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão manter em local visível uma placa ou adesivo informando que naquele estabelecimento são permitidas a entrada e a permanência de animais.

Parágrafo único. A fim de cientificar os tutores de animais e demais clientes, além da placa ou adesivo de que trata o caput, os estabelecimentos também deverão disponibilizar para ciência e leitura as regras veiculadas nesta Lei.

Art. 3º Os seguintes ditames gerais orientarão os estabelecimentos mencionados nesta Lei:

- I - todos os animais devem estar sob supervisão e controle de um adulto;
- II - os animais devem ser mantidos sempre sob o controle do tutor, não podendo circular livremente pelo estabelecimento, nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;
- III - os animais de estimação podem ser levados para o banheiro para acompanhar o seu tutor, mas não podem utilizar as pias para beber água ou se higienizar;
- IV - os tutores devem trazer consigo embalagens para recolher resíduos e lenços de limpeza, devendo evitar que os animais façam suas necessidades dentro dos estabelecimentos; caso aconteça, o tutor deve recolher os resíduos e notificar o estabelecimento para desinfecção;



V - o estabelecimento pode controlar a entrada de animais que representem perigo (art. 5º);

VI - é proibida a permanência de animais em praças de alimentação, salvo se houver espaço reservado;

VII - os estabelecimentos devem ser ventilados, iluminados e fornecer água potável aos animais, cabendo ao tutor portar utensílio adequado.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento decidir sobre a permissão de entrada de animais, seus portes e espécies.

Art. 4º A entrada ou permanência de animais em estabelecimentos que trabalhem com produtos alimentícios será permitida apenas na área de consumo, se houver espaço exclusivo, observadas as normas sanitárias:

I - colaboradores não devem ter contato com animais durante manuseio de alimentos;

II - o local deve disponibilizar álcool 70% para as mãos;

III - animais devem estar sob controle em guia, caixa, carrinho, etc.;

IV - mesas e cadeiras devem ser higienizadas após a saída do tutor;

V - resíduos dos animais devem ser retirados imediatamente pelo tutor, e o estabelecimento deve fornecer lixeiras;

VI - é vedado o ingresso dos animais em áreas exclusivas do estabelecimento (ex: armazenamento de alimentos).

§ 1º Entende-se como espaço reservado a área destinada à consumo por tutores e seus animais.

§ 2º O estabelecimento pode recusar atendimento ao tutor cujo animal esteja fora de controle ou em comportamento que comprometa a saúde ou segurança de outras pessoas.

Art. 5º Os estabelecimentos podem recusar a entrada ou impedir a circulação de animais que representem perigo ou afetem o funcionamento, segurança e conforto do local.

Parágrafo único. O tutor pode ser solicitado a se retirar caso seu animal infrinja a lei ou ameace o bem-estar e a segurança dos presentes.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Primavera do Leste, is placed here.





Art. 6º O tutor é responsável pelos danos causados por seu animal a outras pessoas ou ao estabelecimento.

Art. 7º É permitida a entrada e permanência de cão-guia e cães de assistência em todos os estabelecimentos públicos ou privados abertos ao público, conforme legislação.

Art. 8º Esta Lei não se aplica a estabelecimentos cuja atividade seja baseada na interação direta com os animais.

Parágrafo único. Tais estabelecimentos estarão sujeitos a regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º O descumprimento da Lei sujeita o infrator a:

I - advertência, com 15 dias para adequação;

II - notificação à vigilância sanitária, caso haja risco à saúde dos frequentadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 09 de setembro de 2025.


SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.